



SENADO FEDERAL
Liderança do Partido dos Trabalhadores

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao inciso II do art. 584 do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 584.....

.....

II - invadir sítio eletrônico, página ou perfil de rede social pertencente ou alusivo a candidato, partido político ou coligação, mediante violação indevida de mecanismos de segurança ou outro método de acesso desautorizado.”

JUSTIFICAÇÃO

A invasão de sítio eletrônico, página ou perfil de rede social pertencente ou alusivo a candidato, partido político ou coligação, mediante violação indevida de mecanismos de segurança ou outro meio apto ao acesso não autorizado é conduta apta por si só a causar dano, independente das intenções do agente.

A violação das proteções constitucionais dadas à privacidade do cidadão não devem depender de finalidades específicas, como inserir, adulterar ou excluir dados, ou ainda bloquear acesso ou impactar o número de assinantes ou seguidores, pois é nefasta tanto para o candidato, partido político ou coligação, quanto para o sistema eleitoral. A lei deve estabelecer limites precisos para os contendores, sob pena de desvirtuar a igualdade de oportunidades necessária para uma disputa ética e equilibrada.



Entendemos, assim, que é necessário sancionar as condutas vedadas, independente da intenção original do agente, com as multas estabelecidas no próprio dispositivo, além da apuração de eventual responsabilidade criminal ou por abuso de poder. Do mesmo modo, previmos a possibilidade de a invasão proceder de mediante a violação indevida de mecanismos de segurança ou outro método que acarrete o acesso não autorizado, a fim de que a norma esteja apta a se atualizar conforme a própria dinâmica de permanente atualização das práticas na internet.

Por essas razões, pedimos apoio aos Nobres Pares para a aprovação da Emenda

Sala das sessões, 28 de agosto de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)
Líder do PT



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8768874724>